



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/022676

Requerente: Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação
Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, atualização tecnológica e upgrades das licenças de uso de softwares para plataforma de inteligência geográfica Esri ArcGIS

Parecer

Trata-se de processo administrativo no qual a **Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação** deste Poder, por meio do Memorando nº 123/2019-DVTIC/TJAM, solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento, atualização tecnológica e upgrades das licenças de uso de softwares de propriedade da empresa Environmental Systems Research - ESRI/ArcGIS, com fulcro no art. 25 da Lei Federal 8.666 de 1993.

Incluem-se no preço do contrato o fornecimento de suporte técnico pelo período de (vinte e quatro) meses, com fornecimento de treinamento e operação assistida.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/36).
- Termo de Referência (fls. 37/58).
- Memorando nº 123/2019-DVTIC/TJAM (fl. 59).
- Pedido no SPD (fl. 61)
- Solicitação de proposta (fl. 64)
- Proposta da empresa Imagem Geossistema (fls. 68/70)
- Análise Técnica (fls. 71/73)
- Justificativa de Preços (fls. 74/76)
- Declaração de exclusividade (fls. 77/79)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- SICAF (fl. 80)
- Regularidade Fiscal (fls. 81/86)
- Extrato e Resumo de Cotação (fls. 87/88)
- Nota de Dotação 2019ND02410 (fl. 93)
- Proposta Imagem Geossistema atualizada, sem mudança no valor (fls. 100/102)
- Minuta Contratual (103/122)

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Oportuno destacar que, conforme mencionado no Termo de Referência, o presente processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento, atualização tecnológica e upgrades das licenças de uso de softwares de propriedade da empresa Environmental Systems Research - ESRI/ArcGIS

Neste sentido, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o citado artigo:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

(destaques não contidos no original).

Assim sendo, constata-se que a licitação é inexigível quando houver representante comercial exclusivo para o fornecimento de materiais e prestação de serviço, o que deve ser comprovado por atestado emitido pelo órgão competente.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação de empresa especializada para fornecimento, atualização tecnológica e upgrades das licenças de uso de softwares de propriedade da empresa Environmental Systems Research - ESRI/ArcGIS, a ser prestado pela empresa **Imagem Geossistemas e Comércio Ltda**, por ser exclusiva e a única empresa distribuidora autorizada a realizar manutenção, assistência técnica, capacitar usuário e a comercializar em todo território nacional os programas da empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Environmental Systems Research Institute Inc. (ESRI), conforme Declaração de Exclusividade da Associação Comercial e Industrial de São José dos Campos, acostada às fls. 77/79, fato que enseja a contratação direta da empresa, configurando-se inexigível a licitação.

Insta salientar, todavia, que a despeito da inexigibilidade da licitação, conforme mencionado, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(destaques não contidos no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou hipóteses dela, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹:

Então, **sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública**, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, porque o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 se refere amplamente à inviabilidade de competição, abraçando hipóteses que o comércio jurídico pode vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes.

(destaques não contidos no original).

Compulsando os autos, verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço restam atendidas em virtude do caráter de exclusividade dos produtos ora solicitados, de modo a ensejar a inexigibilidade de licitação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

No que pertine à minuta apresentada pela Divisão de Contratos e Convênios, às fls. 103/122, esta assessoria verificou a conformidade com os normativos vigentes, não havendo óbice a sua utilização quando da formalização do Contrato.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **Imagem Geossistema e Comércio Ltda**, no valor de R\$ 515.126,16 (quinhentos e quinze mil, cento e vinte e seis reais e dezesseis centavos), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 21 de outubro de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA